



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA TURMA ESPECIAL**

Processo n° 19647.005731/2003-25
Recurso n° 157.878 Voluntário
Matéria Imposto sobre a Renda de Pessoa Física -IRPF
Acórdão n° 192-00.181
Sessão de 3 de fevereiro de 2009
Recorrente EDMUNDO THEODOR LUNDGREN
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1998

FALTA DE RECOLHIMENTO. CABIMENTO DO LANÇAMENTO.

A falta ou insuficiência de recolhimento do tributo, apurado em procedimento fiscal, enseja o lançamento de ofício com os devidos acréscimos legais.


ISENÇÃO DE RENDIMENTOS. MOLÉSTIA GRAVE. REQUISITOS.

Sem comprovação inequívoca das condições e requisitos para fruição do benefício, no período pleiteado, mantém-se a exigência.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da SEGUNDA TURMA ESPECIAL do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
Presidente


RUBENS MAURICIO CARVALHO
Relator

Formalizado em:

30 OUT 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Sandro Machado dos Reis e Sidney Ferro Barros.

Relatório

Para descrever a sucessão dos fatos deste processo até o julgamento na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), adoto o relatório do acórdão de fls. 96 a 102 da instância *a quo, in verbis*:

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 06 a 08, no qual é calculada a restituição indevida a devolver relativa ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), relativamente ao ano-calendário de 1997, no valor de R\$ 3.993,23 (três mil novecentos e noventa e três reais e vinte e três centavos).

O lançamento em questão foi decorrente de revisão procedida na Declaração de Ajuste Anual, referente ao exercício 1998, no qual foi alterada a seguinte linha da declaração:

- rendimentos recebidos de pessoa jurídica para R\$ 51.835,63.

Não concordando com a exigência, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 01 a 05, alegando, em síntese, que:

1. no Auto de infração aparecem várias incorreções e trocas de lançamentos, conforme itens 1 e 2 da impugnação;
2. no exercício 1998, entregou uma declaração retificadora, na qual foram somados os valores dos meses de janeiro a agosto, obtendo total dos rendimentos Tributários no valor de R\$ 34.557,04;
3. os meses de outubro a dezembro estavam isentos de tributação, em virtude de ter sido declarado oficialmente portador de invalidez permanente e aposentado por cardiopatia grave em 27/08/1997, através da Junta de Perícias Médicas da Secretaria de Administração do Estado de Pernambuco, data em que a administração estadual deveria ter promovido a publicação da portaria de aposentadoria;
4. os fatos e motivos que levaram a administração estadual a continuar retendo os impostos de renda na fonte sobre salários de parte de 1997 a 2000 já foram explicados em requerimento anterior, referente ao requerimento de restituição do IRRF por cardiopatia grave;
5. foi lavrado o Auto de Infração referente ao ano-calendário 1998, exercício 1999, com defesa protocolada sob o n° 10480.003955/2002-97, no qual a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife julgou pela improcedência do lançamento fiscal no Acórdão de 23/08/2002.

Conclui, solicitando que o Auto de Infração seja julgado improcedente. Anexa procuração de fl. 68 e demais documentos pertinentes à questão nas fls. 06 a 69.

Considerando esses fatos, as alegações da impugnação e demais documentos que compõem estes autos, o órgão julgador de primeiro grau, ao apreciar o litígio, em votação

unânime, considerou procedente o lançamento, mantendo o crédito consignado no auto de infração, pela falta de previsão legal, resumindo o seu entendimento na seguinte ementa:

ISENÇÃO. INTERPRETAÇÃO LITERAL.

A legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção deve ser interpretada literalmente.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. MOMENTO DA PROVA.

As provas devem ser apresentadas na forma e no tempo previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal.

ISENÇÃO. VALORES RECEBIDOS POR PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE.

São isentos de tributação apenas os rendimentos relativos à aposentadoria, reforma ou pensão, recebidos por portador de doença grave devidamente comprovada em laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, de fls. 107 a 117, repisando, os mesmos argumentos trazidos na sua impugnação dirigida à DRJ, alegando em síntese, que tem direito a isenção dos proventos de salários após ter sido declarado portador de moléstia grave, requerendo ao final, pelo provimento ao recurso e cancelamento da exigência.

Alega, ainda, que esta matéria já foi objeto de outro processo administrativo, nº. 10480.003955/2002-97, e que o fisco não poderia ter lavrado 2 autos de infração para o mesmo período.

Dando prosseguimento ao processo este foi encaminhado para o Primeiro Conselho de Contribuintes para julgamento.

É O RELATÓRIO.

Voto

Conselheiro RUBENS MAURÍCIO CARVALHO, Relator

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. Assim sendo, dele conheço.

Inicialmente, esclarecemos que o julgado de fls. 60 a 66, processo nº 10480.003955/2002-97, é do mesmo período, contudo, trata de matéria distinta. Enquanto o primeiro tratou do restabelecimento de IRRF, este trata da inclusão indevida de rendimento isento, o que é perfeitamente possível no Processo Administrativo Fiscal.

Superada esta questão, destacamos que o cerne dos presentes autos tratam de autuação decorrente de inclusão indevida na DIRPF retificadora de rendimento isento por moléstia grave.

De acordo com o RIR/99, a isenção relativa aos rendimentos percebidos a título de aposentadoria ou pensão por contribuintes portadores de doença grave somente se inicia na data em que a doença for contraída, quando identificada no laudo pericial (art. 39, §5o do Decreto n. 3.000/99).

Neste contexto, é pacífico que os requisitos para que ocorra a isenção sejam: 1) rendimentos de aposentadoria e 2) Contribuinte portador de moléstia grave.

Em primeiro grau de julgamento, foi mantida a exigência pela falta de preenchimento do primeiro requisito.

Em sede de recurso, não foram apresentados novos elementos de prova para contestar os argumentos utilizados pelo relator do voto recorrido para que o lançamento fosse mantido, apenas foi repetido o argumento que a concessão da aposentadoria do interessado se deu de forma retroativa e assim os valores percebidos devem ser considerados isentos.

Ocorre que não há documento que prove que a aposentadoria ocorreu de forma retroativa. No documento de fls.24, verifica-se que a aposentadoria começou a vigorar a partir de 19/03/2001. Impossível, portanto, conceder a isenção pela falta de previsão legal.

De outro lado, como visto acima, o acórdão recorrido, foi minucioso acerca da impossibilidade legal do pedido. Nesse sentido, é farta a jurisprudência nesse Egrégio Conselho vedando a possibilidade isenção de rendimento de portador de moléstia grave quando não for oriundo de aposentadoria:

Número do Recurso:142271

Número do Processo:13011.000474/2002-44

Data da Sessão:23/01/2008

Relator:Remis Almeida Estol

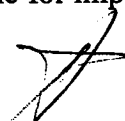
Decisão:Acórdão 104-22986

IRPF MOLÉSTIA GRAVE ISENÇÃO APOSENTADORIA Não comprovado que os rendimentos são provenientes de aposentadoria não há que se falar em isenção, ainda que a moléstia grave reste demonstrada.

Recurso negado.

Assim sendo, é imprescindível que as provas e argumentos sejam carreados aos autos, no sentido de refutar o procedimento fiscal, se revistam de toda força probante capaz de propiciar o necessário convencimento e, conseqüentemente, descaracterizar o que lhe foi imputado pelo fisco.

Constatadas as irregularidades descritas nos autos de infração, tendo sido observadas na autuação as respectivas legislações regentes das matérias e não tendo a contribuinte apresentado qualquer prova ou argumento capaz de elidir o que lhe foi imputado, devem ser mantidas as exigências.



Dessa forma sem o atendimento dos requisitos legais, para usufruir do benefício fiscal no período pleiteado, está correto o lançamento e, por conseguinte, não merecendo reparos a decisão de primeira instância, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

Sala das Sessões, em 3 de fevereiro de 2009


RUBENS MAURÍCIO CARVALHO.